



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

VJVC

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.285

Recurso nº: : RD/105-0.177

Recorrente: : CATALANO & PIRES LTDA.

Recorrida : : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

MULTA NO CURSO DO PERÍODO-BASE - ART. 38, § 3º, DA LEI Nº 7.450/85 - Apenas o fato de serem encontrados, no estabelecimento do contribuinte, veículos desacompanhados de notas fiscais de entrada, não autoriza a aplicação da multa instituída pelo § 3º do art. 38 da Lei nº 7.450/85, se não houve aprofundamento dos trabalhos de auditoria no sentido de comprovar a ocorrência de omissão de receita face à escrituração comercial da contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATALANO & PIRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator), Irineu Simianer, Carlos Walberto Chaves Rosas, Afonso Celso Mattos Lourenço, Juarez de Moraes e Mário Albertino Nunes (Suplente), que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR-DESIGNADO

V:V:

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL (Subs-
tituto)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Evandro Pedro Pinto e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes, o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira (Substituído por Wilfrido Augusto Marques) e o Procurador, Dr. Iran de Lima (Substituído por Luiz Fernando Oliveira de Moraes



RECURSO: RD/105-0.177
RECORRENTE: CATALANO & PIRES LTDA.
RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

CATALANO & PIRES LTDA., contribuinte domiciliada na cidade de Ribeirão Preto - São Paulo, recorre a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 71/75) da decisão da Colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado no acórdão nº 105-2.956 (fls. 47/51).

O acórdão recorrido está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A ausência de registro contábil e/ou fiscal correspondente à operação de compra de veículos usados, verificada no período de incidência do imposto, confirmada pela inexistência de Notas Fiscais de Entrada, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei 7450/85."

Esta tese foi provocada pela análise dos fatos, conforme o voto do relator acostado aos autos, e, contra o qual se insurge a recorrente por entender que a interpretação dada ao artigo 38 da Lei 7.450/85 foi por demais extensiva, sem levar em conta o tipo tributário nela definido.

Tal interpretação serviu para adequar a lei ao fato gerador inexistente e, para tanto, antes presumiu a propriedade dos veículos estacionados no pátio da recorrente, com inversão do ônus da prova, ferindo as regras e princípios legais destinados à proteção dos contribuintes, fazendo, assim, prevalecer a pretensão impositiva do Estado.



O fato gerador tem sempre um substrato econômico, de cuja existência efetiva sempre depende a constituição do crédito tributário. O aplicador da lei não pode dizer que algo é um fato gerador, ou seja, que o fato, cuja ocorrência não se constatou, seja considerado ocorrido. O crédito tributário assim constituído é nulo, por absoluta inexistência do fato gerador.

Alega a recorrente que, com este entendimento, esta Câmara divergiu de outros julgados existentes sobre a mesma matéria, conforme se verifica dos Acórdãos trazidos à colação

Às fls. 77/80 consta o despacho que admitiu o recurso de divergência.

A interessada, Fazenda nacional, apresentou suas contra-razões argumentando que os documentos e as alegações que fundamentam a irresignação da recorrente são inidôneos para sustentar sua pretensão.

A falta de registro contábil e a fragilidade da defesa evidenciam a verdadeira natureza da operação de compra e venda realizada pela empresa com recursos à margem da escrituração contábil.

Este, o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-285

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator-Designado

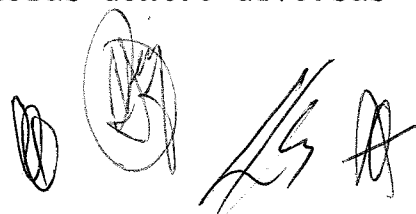
Designado para redigir o voto vencedor inicialmente adoto o relatório do voto vencido da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Dicler de Assunção.

Ao examinar os elementos contidos nos autos e dos debates havidos durante o julgamento do presente recurso especial de divergência, formei convicção diversa daquela do Conselheiro Relator.

É consabido que na atividade de revenda de veículos usados ocorrem diversas situações em relação aos veículos encontrados nos estabelecimentos, tais como: veículos efetivamente adquiridos; entregues em consignação; entregues para avaliações, etc.

Assim, a mera constatação de existência de veículos no estabelecimento, sem emissão de notas fiscais de entrada, por si só, não seria prova suficiente de ocorrência de omissão de receita mas apenas, indícios a recomendar o prosseguimento dos trabalhos de auditoria.

Seria necessário um aprofundamento das investigações fiscais com vistas a carrear aos autos elementos seguros de prova da ocorrência de omissão de receita, tais como análise dos certificados de propriedades dos veículos, pedidos de esclarecimentos dos eventuais proprietários, pesquisa junto ao Órgão de Trânsito, para citar apenas algumas providências dentre diversas outras possíveis nestas circunstâncias.



Acórdão nº CSRF/01-01.285

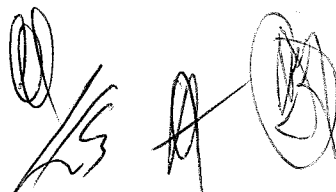
O fato concreto é que a omissão de receita não pode ser presumida, exceto as presunções expressamente autorizadas em lei, o que não é o caso presente.

Haveria de restar provado nos autos que a contribuinte de fato adquiriu os veículos e mesmo intimada a comprovar a origem dos recursos empregados, se fosse o caso, e qual o montante efetivamente aplicado nas aquisições, visto que não é crível que a empresa adquirisse veículos para revenda a preço de venda no mercado, segundo avaliação utilizada pelo Fisco para estimar a receita omitida.

É certo que não falta ao Fisco meios legais de promover tais verificações.

Outro aspecto é que a aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, depende, necessariamente, de que a omissão de receita seja constada mediante confronto da escrituração comercial da empresa, conclusão a que se chega da simples leitura do dispositivo legal apontado. Ou seja, aplica-se a multa por omissão de registro contábil de receita e não por falta de emissão de nota fiscal de entrada.

No presente caso, não houve esta verificação. Sequer existe prova nos autos de que a empresa tivesse sido intimada a apresentar sua escrituração. O Fisco apenas relacionou os veículos encontrados na empresa, seguido do exame do talonário de notas fiscais de entrada e da lavratura de auto de infração. Tanto o termo de constatação, fls. 03, como o auto de infração, fls. 06, são peças pré-datilografadas, onde consta a expressão "...", sem



Acórdão nº CSRF/01-01-285

emissão de 'Nota Fiscal de Entrada' ou sem registro em seus livros comerciais e fiscais.", o que poderia induzir o leitor de que foram examinados os livros comerciais e fiscais da empresa e, mais, o uso da conjunção alternativa "ou" sugere que para alguns veículos teriam sido emitidas notas fiscais mas para outros não; ou que algumas aquisições foram registradas nos livros comerciais e fiscais, outras não. Mas tal não ocorreu. Um dos autuantes, na informação fiscal, confirmou o não exame da escrituração, por considerá-lo desnecessário, face a não emissão de notas fiscais de entrada. Nem houve tempo hábil para exame da escrituração, considerando-se que o termo de constatação foi lavrado às 10,15 hs, o termo de avaliação às 14,30 e o auto de infração às 15,30 hs, do dia 08.05.87.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido na linha de entendimento expresso nos acórdãos paradigmas apontados pela recorrente.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR-DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso preenche os requisitos para sua apresentação e, por esta razão, dele tomo conhecimento.

O litigio e a divergência dele resultante assenta-se na ausência de registro contábil e/ou fiscal, confirmada pela inexistência de notas fiscais de entrada referentes a veículos estacionados no pátio da recorrente.

No mérito, tenho como incensurável o voto proferido na Câmara a quo pelo eminente Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, que aduziu:

"

A contribuinte não conseguiu provar as suas razões, pelo que deve permanecer a exigência fiscal constante do Auto de Infração.

Não se pode admitir que os veículos estivessem "estacionados no estabelecimento da recorrente. Esta possibilidade fere a lógica, visto a natureza comercial da atuada.

Poderia, entretanto, ocorrer as figuras da remessa para exposição ou da venda em consignação.

Porém, nestes casos, continuaria em falta a recorrente, visto que existe um procedimento próprio na esfera tributária para acobertar estas operações, ou seja, tendo em vista que os remetentes seriam pessoas físicas, não obrigadas à emissão de documentos fiscais, caberia à empresa destinatária a emissão da correspondente Nota Fiscal de Entrada a qual



acobertaria as mercadorias encontradas em seu estabelecimento.

Nada disso foi feito.

Assim, não há como ser afastada a presunção de omissão de receita, pelo que cabível a exigência tributária.

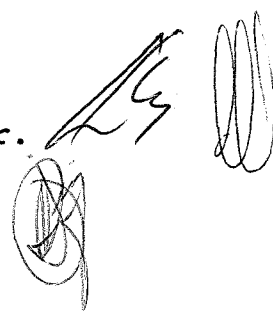
....."

Como se vê, a autuada não logrou comprovar a alegação de que os veículos não se destinavam à revenda.

Ante ao exposto, voto negando provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1992.

Conselheiro Dícler de Assunção - Relator.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature above the text 'Conselheiro Dícler de Assunção - Relator.' and several other scribbles and initials to the right.